



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

DE IMPUGNAÇÃO 02

Pregão Eletrônico nº 693/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.307202/2021-02

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente: Armários, Arquivos, Balcões, Estações, Gaveteiros, Púlpitos a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências descritas neste instrumento.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na **Portaria nº 28 de 15 de março de 2023, publicada no DOE na data de 06 de novembro de 2023**, atentando para a IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Em 11/03/2023, a licitante acima qualificada impugnou o Edital da licitação em epígrafe, cuja modalidade é o pregão, na forma eletrônica, para o objeto supracitado, regendo a licitação a Lei Federal n.º 10.520/2002, o Decreto Estadual n.º 26.182/2021 e subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93 e demais legislação pertinente citadas no preâmbulo do Edital.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão previstos no art. 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 693/2023. Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até três dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, que neste caso estava marcada para o dia 15/03/2024, podendo o impugnante ser qualquer pessoa, devendo ser enviado através de e-mail da Equipe de Licitação ou protocolado na sede da SUPEL, o que foi atendido pelo Impugnante.

Os requisitos para o pedido de impugnação foram preenchidos, é tempestivo e pode ser conhecido.

Considerando que a matéria impugnada se refere à exigência proveniente no Edital a impugnação foi encaminhada a Secretaria de Origem, que manifestou-se nos termos seguintes:

2. DAS RAZÕES APRESENTADASAR

Alega a impugnante que :

"(...)

No subitem 1.1, relativo ao processo de pintura com tintas e vernizes;

No subitem 1.2, relativo ao tratamento (fosfatização), pintura eletrostática epóxi-pó, tintas e vernizes;

No subitem 1.3, NBR 15158/2016 é talvez a exigência mais desnecessária de todas até aqui, tendo em vista que trata da limpeza das superfícies de aço carbono, o que é dispensável tendo em vista que já há a exigência de fosfatização que é realizada anteriormente a pintura;

No subitem 1.4, NBR 14847/2002 é juntamente com a anterior, uma exigência desnecessária, tendo em vista que apenas diz respeito a procedimentos anteriores a fosfatização, o que nada tem a ver com a qualidade final do produto, deixando apenas o certame menos acessível para diversos possíveis concorrentes;

No subitem 1.5, NBR 11.003/2009, tintas - determinação de aderência . Trata-se de norma útil ao processo para aferir a qualidade do material utilizado, devendo permanecer;

Da mesma forma, o subitem 1.6, NBR 5841/2015, determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas, garante a qualidade da pintura, devendo permanecer;

(...)"

3. RESPOSTA SEDUC-CCOM, CONFORME DOCUMENTO SEI 0047201951

"(...)

Em atenção aos questionamentos apresentados pela empresa **GUAPUÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA** - CNPJ 24.321.932/0001-02, informamos que os critérios presentes no item **29. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS (LEI 8.666/93, ART. 40, VII)**, irão permanecer com base no Parecer nº 2/2024/SEDUC-COINFRA(0046934658), conforme esclarecimentos:

Parecer nº 2/2024/SEDUC-COINFRA (0046934658)

Considerando o Despacho SEI id. 0046786654, no qual solicita a cooperação técnica desta Coordenadoria, para efetuar análise das especificações do Pedido de Impugnação - GUAPUÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA (0046721222), com nosso entendimento, participamos que:

*"NBR é a abreviação de Norma Brasileira. Trata-se de um conjunto de normas e diretrizes de caráter técnico que tem como **função padronizar processos para a elaboração de produtos e serviços no Brasil**. Serve ainda para organizar e qualificar a produção de documentos ou procedimentos. A padronização, através do cumprimento das normas técnicas facilita a compreensão, já que toda documentação é constituída por um mesmo padrão. São desenvolvidas de maneira neutra, objetiva e tecnológica, desde as fases de projeto e pesquisa até a entrega para o consumidor."**(grifo nosso)***

(...)

O descumprimento da regulamentação pode prejudicar a empresa, por exemplo, impedindo a certificação ou a atribuição de selos de qualidade. A normalização é uma ação fundamental que permite à empresa ser mais competitiva. E isso não depende do tamanho do empreendimento, seja no setor industrial ou de serviços.

As supostas exigências descritas no Edital não ferem os princípios legais da Administração Pública, pois que as solicitações possuem dados técnicos para sua especificação, não fazendo menção, em nenhum momento, a qualquer marca ou modelo de equipamento, de forma a proporcionar a ampla concorrência, sendo assegurado a integralidade, qualidade, confiabilidade e segurança dos arquivos deslizantes para que estejam em conformidade com o uso a que se destina e em conformidade com as informações técnicas fornecidas pelo fabricante do produto.

A Certificação é de interesse do fabricante, do usuário do produto e da Administração Pública, pois permite evidenciar uma garantia relativa à qualidade dos itens produzidos.

Nesse sentido, observando o Parecer nº 2/2024/SEDUC-COINFRA(0046934658), resta claro que os produtos devem ser produzidos respeitando as normas legais independente da região onde será distribuído, uma vez que não se trata de produtos sob encomenda.

Ressaltamos com conforme presente no Parecer nº 2/2024/SEDUC-COINFRA(0046934658), a NBR8094 de 07/1983 - Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à névoa salina - Método de ensaio foi cancelada com substituição pela NBR17088 DE 03/2023 - Corrosão por exposição à névoa salina — Métodos de ensaio, sendo assim, segue Adendo MODIFICADOR 5 (0047768722).

Diante do exposto, das razões de fato e de direito, a Secretaria de Estado da Educação conheceu a impugnação, onde fora esclarecido o questionamento da Empresa, quanto ao Pedido de Impugnação, dando provimento parcial, quando solicitamos junto à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, dar prosseguimento ao certame licitatório.

(...)"

4. DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através de sua pregoeira, nomeada por força da Portaria nº 28 de 15 de março de 2024, publicada no DOE de 19 de março de 2024, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, tendo em vista o resultado da análise quanto ao pedido de Impugnação, **JULGA- SE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone (69) 3212-9243, e-mail: atendimentosupel@gmail.com

Publique-se.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

João Vitor Rodrigues de Souza
Pregoeiro Substituto - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **João Vitor Rodrigues de Souza, Pregoeiro(a)**, em 21/05/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048932949** e o código CRC **96D4D0F7**.